



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.726285/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.584 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente ANGELA MARIA DE LACERDA CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Para a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento, ora em apreço, relativa ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, exigindo o crédito tributário no valor total de R\$ 5.029,76, em razão da dedução indevida de despesa médica, no valor de R\$ 9.870,00 (fls. 9/13).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11), foi apurada a seguinte infração:

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado e por falta de descrição detalhada do serviço prestado:

ALFREDO CURY - R\$ 9.870,00.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação (fls. 2/6), na qual pugna pela improcedência do lançamento, alegando, em apertada síntese, que para não haver dúvidas quanto à comprovação do paciente beneficiário dos serviços, apresenta, em anexo, além das cópias dos recibos já apresentados à fiscalização, cópia autenticada de declaração específica, prestada pelo médico, em que consta a qualificação do profissional prestador dos serviços e respectivo CPF e inscrição junto ao Conselho de Medicina, o tipo de serviço prestado, detalhamento do período de atendimento e nome e qualificação do paciente tratado, requerendo, ao final, a anulação do lançamento.

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA (fls. 31/34), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa das despesas médicas, cujos comprovantes não atendem aos requisitos formais exigidos pela legislação.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 09/03/2015 (fls. 40), inconformada, a contribuinte interpôs, em 23/03/2015, recurso voluntário (fls. 43/51), repisando as alegações da peça impugnatória, além de anexar nova declaração fornecida pelo profissional contratado ratificando as informações já prestadas por ele anteriormente, requerendo, ao final, a insubsistência do lançamento fiscal autuado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/62.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA que manteve o lançamento, em relação à glosa da despesa paga ao médico Alfredo Cury, no valor de R\$ 9.870,00, **por falta de indicação do paciente e dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com nova declaração emitidas pelo profissional, atestando a realização dos serviços, a descrição do quadro mórbido da Recorrente e o valor efetivamente recebido (fls. 62).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A nova declaração emitida pelo profissional Alfredo Cury (fls. 62), aliado aos recibos e declaração por ele anteriormente fornecidos (fls. 59/61), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento médico suportado pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2009, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à indicação da beneficiária dos serviços e a descrição do seu estado de saúde, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 9.870,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto